



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000842-55.2014.5.11.0002 (RO)

RECORRENTES: JANIO DA COSTA PEREIRA, IVANILTON ALVES LOPES, FRANCISCO BEZERRA FERREIRA

RECORRIDOS: JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA, GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA, ELCIO CAMPOS REGO, JOCENILDO PEREIRA AZEVEDO, ANA ISABEL GUIMARAES DE SOUZA, ELIEZIO SILVA DUTRA, JAILDO DE OLIVEIRA SILVA, SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS, JOAO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA, GLEYDSON JOSE DE ARAUJO GAMA, IRLANE MARIA ALVES SOARES, AURELIO GOMES DA ROCHA, RAIMUNDO YSAC GOMES DE ARAUJO, ROSINALDO ROCHA DA CRUZ, EBER CORDEIRO MARTINS, PAULO EMERSON GOMES MUNIZ, CESAR COLARES LOPES, RALFE BARBOSA DE SOUZA, NADIEL DA SILVA BEZERRA, ANTONIO EVALDO SANTOS, EDUARDO GOMES DE LIMA, NAZARE DE JESUS BARRETO DA SILVA, ELIANA NATALICIA NASCIMENTO DA SILVA

RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES

RITO: ORDINÁRIO

EMENTA

CAUSAS COM OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. Nos termos da Súmula nº 7, deste Regional, o mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo, se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversos, o que é o caso dos autos. **FRAUDE PROCESSUAL. DE MANDA DIVERSA.** É impertinente, para a presente demanda, o fato de os Autores supostamente terem praticado fraude processual em demanda distinta, sem repercussões relevantes para solução do feito. No caso, os Recorridos alegam que os Autores teriam falsificado documentos apresentados em outra demanda. Contudo, como tais documentos foram supostamente utilizados naquela demanda e são impertinentes para a solução da presente lide, rejeita-se a preliminar. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. CUMULAÇÃO DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE.** A ação de prestação de contas, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, rege-se pelo disposto nos arts. 914 e ss. daquele diploma legal. Nesse sentido, tramita por procedimento especial simplificado, do qual decorre apenas a formação de título judicial executivo para cobrança de eventual saldo devedor apurado. Por essa razão, não cabe a cumulação dos pleitos de prestação de contas e destituição de dirigentes sindicais, sob pena de afronta ao disposto no art. 292, § 1º, III, também da antiga norma processual civil. Vale dizer, a análise do pleito de destituição de dirigentes demanda procedimento distinto, mais completo, com ampla possibilidade de produção probatória, o que não se vislumbra na ação de prestação de contas. **DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. JUNTA GOVERNATIVA INIDÔNEA.** Como se não bastasse a impossibilidade de cumulação dos pleitos, os fatos alegados como



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DE GOES - 02/05/2017 18:17:31 - 0ba7adb
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1703151231308770000002715868>
Número do processo: 0000842-55.2014.5.11.0002
Número do documento: 1703151231308770000002715868

fundamento para a destituição dos dirigentes sindicais ou não restaram comprovados nos autos ou se mostraram insuficientes para a decretação da medida. Além disso, constatou-se a impossibilidade de deferir o pleito de destituição, eis que umbilicalmente ligado ao pedido de nomeação de junta governativa manifestamente inidônea, composta apenas pelos Autores da presente demanda, que já tiveram a oportunidade de compor outra junta governativa, porém mostraram uma administração nada transparente, inclusive com relatos de desaparecimento de valores. **PRES TAÇÃO DE CONTAS. INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO.** Embora os Réus, integrantes da atual gestão 2013/2017, tenham comprovado a prestação de contas da gestão anterior (2009/2013), inclusive com aprovação do Conselho Fiscal da entidade sindical, o certo é que isso não afasta o direito dos Autores de, em juízo, exigir a prestação de contas da administração do sindicato, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5.º, XXXV, da CF/88. Com efeito, reconhece-se o dever dos réus de prestar contas nos termos do arts. 914 e ss, do CPC/73. **Recurso Ordinário dos Autores Conhecido e Parcialmente Provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da **MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus**, em que são partes **JANIO DA COSTA PEREIRA, IVANILTON ALVES LOPES e FRANCISCO BEZERRA FERREIRA**, como Recorrentes, e **JOSIL DO DE OLIVEIRA SILVA e OUTROS**, como Recorridos.

Os Autores propuseram a presente ação de prestação de contas em face dos integrantes da atual Diretoria do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS**, alegando uma série de irregularidades cometidas por estes, tais como descumprimento de obrigações institucionais, malversação de recursos da entidade sindical, saques injustificados, descumprimento da CCT da categoria, e, principalmente, a ausência da prestação de contas no período de 2007 a 2013. Requereram, liminarmente, o afastamento dos integrantes da atual diretoria, com a indisponibilidade dos bens destes, para que prestem contas das movimentações financeiras dos anos de 2007 a 2013. Ainda em sede liminar, requereram: a) a nomeação de junta governativa, com poderes para movimentar os recursos do sindicato e realizar auditoria contábil independente; b) a fixação do prazo de 180 dias para novas eleições; e c) a citação dos requeridos para prestarem contas. No mérito, pugnaram pela ratificação dos pedidos em sede de antecipação de tutela, para determinar o afastamento definitivo da diretoria e nomeação definitiva da junta governativa, a validação de todos os atos da junta governativa no período de substituição da diretoria afastada, além da convalidação da perícia contábil financeira a ser feita pela junta. Requereram também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 1522709).



Em decisão de ID 1582904, a instância primária deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando o afastamento da diretoria do Sindicato, a nomeação dos Autores como membros da junta governativa provisória, com autoridade para gerir a administração dos interesses da categoria, além de fixar o prazo de 180 dias para a realização de novas eleições e a expedição de ofícios aos bancos nos quais o Sindicato possui contas, a fim de cientificá-los do afastamento da diretoria. Decretou, ainda, a indisponibilidade dos bens dos membros afastados da diretoria, assim como determinou a realização de auditoria independente pela junta governativa, com a apresentação mensal de relatório nos autos.

Os Requeridos impetraram Mandado de Segurança da decisão (processo número 0000108-13.2014.5.11.0000), no qual foi determinada a cassação dos efeitos da liminar concedida em primeira instância (ID bbe91c3).

Aditamento à Petição Inicial em ID 1638464, requerendo a inclusão de todos os membros da diretoria do Sindicato no polo passivo da ação. Em audiência (ID b155edb), requereu, a parte autora, novo aditamento, pugnando pela inclusão do Sindicato no polo passivo, ambos pedidos deferidos pelo Juízo (ID e0116e5).

Em sede de Contestação (ID 31a5ce6), os membros da diretoria do Sindicato impugnaram o valor dado à causa, arguíram preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa, além de prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentaram a impossibilidade de se exigir prestação de contas de período anterior à atual gestão, a existência de prestação de contas no período vindicado e a dilapidação do patrimônio pelos próprios autores, que chegaram a integrar Junta Governativa Provisória, pugnando pela improcedência dos pedidos e a condenação dos Reclamantes nas penalidades por litigância de má-fé.

O Sindicato Réu também apresentou defesa escrita (ID 15b8f6e), repetindo as teses aventadas na peça de bloqueio dos demais Réus.

Determinou, o Julgador primário, em audiência (ID 6df5fc4), a expedição de ofícios à Caixa Econômica, Receita Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, para que juntassem aos autos informações sobre as dívidas, pendências e ações referentes ao Sindicato Reclamado.

Em face de tal determinação, foi ajuizada reclamação correicional pelo Sindicato (processo nº 0000027-30.2015.5.11.0000), na qual foi proferida decisão liminar determinando que todo e qualquer ato decisório nos presentes autos somente poderia ser cumprido após certificado o trânsito em julgado (Id d63206e).



Por fim, suscitou, o Sindicato, incidente de falsidade documental (ID be8baa4), alegando que o Réu Ivanilton teria falsificado um recibo de contribuições ao Sindicato, o que teria sido apontado nos autos do processo 0001956.2009-008-11-00-6. Requereu, portanto, a suspensão do processo até o julgamento do incidente.

Os demais Requeridos ingressaram com incidente de falsidade repetindo os termos do incidente suscitado pelo sindicato (D. a569619).

Em decisão de ID 27a5e84, o Juízo *a quo* rejeitou a alegação de litispendência, decisão esta que foi seguida de Embargos de Declaração do sindicato réu (ID f4c52d4 - Pág. 1) e dos demais litisconsortes passivos (ID. 8a76619 - Pág. 1).

Encerrada a instrução processual (ID. ab9bd39), foram apresentadas alegações finais apenas pelo sindicato (ID. dd4f7c8).

Em sentença de ID 287fc98, a instância primária rejeitou as preliminares e o incidente de falsidade, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos por entender, entre outros fundamentos, que a atual diretoria não teria obrigação de prestar contas de gestão anterior e que, na forma do estatuto do sindicato, haveria obrigação de prestar contas somente após o término do mandato, ou seja, em 2017. Foram deferidos aos Reclamantes apenas os benefícios da Justiça Gratuita (ID 287fc98).

Embargos de Declaração dos Autores (ID 8904a9a), os quais foram rejeitados pela sentença de ID 09b7c43.

Inconformados, os Requerentes interpuseram Recurso Ordinário reiterando as argumentações da inicial e pugnando pela modificação do julgado, a fim de que sejam deferidos todos os pedidos postulados (ID 8e9856b).

Contrarrazões pelos Requeridos (ID b26e506), com arguição de preliminares de fraude processual e de prevenção. No mérito, pugnaram pela manutenção da sentença guerreada e pela condenação dos Recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má fé. Juntamente com as Contrarrazões, os Requeridos juntam o documento de ID 4303a4c.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho apenas reservando-se o direito à futura manifestação (Id 311daac).

É o **RELATÓRIO**.



FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se do Recurso Ordinário interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

1. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - PREVENÇÃO

Aduzem os Recorridos que há prevenção da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, por ter proferido decisão nos autos do processo nº 0195600-89.2009.5.11.0008, que envolveria as mesmas partes e causa de pedir.

Sem razão.

Conforme se extrai do documento ID 59969e3, no processo 0195600-89.2009.5.11.0008 as partes Requerentes (mesmas destes autos) buscaram a exclusão da então diretoria do Sindicato dos Rodoviários (gestão 2009/2013) por ausência de prestação de contas, conforme votação dos associados em uma Assembleia ocorrida em 18.03.2006.

Diferentemente, o presente feito trata de ação de prestação de contas referente ao período de 2007 a 2013, com a consequente destituição da atual diretoria (gestão 2013/2017) em razão de alegadas irregularidades de gestão administrativa, contábil e financeira.

Ademais, no processo 0195600-89.2009.5.11.0008 não há qualquer pedido referente à prestação de contas no período de 2007-2013, não havendo que se falar em conexão entre as demandas.

Este Regional, inclusive, já pacificou o entendimento de que não ocorre prevenção quando existem processos com pedido e causa de pedir diversos, não sendo suficiente apenas a identidade de partes para que se fixe a competência do juízo, através da edição da Súmula nº 07:

SÚMULA N. 07. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS COM OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA- O mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo, se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversa ou se um deles já foi julgado, inexistindo conexão. O conflito se resolve fixando-se a competência do juízo que recepcionou a segunda reclamação.



Assim, não havendo identidade entre os objetos e causas de pedir constantes da Reclamação 0195600-89.2009.5.11.0008 e a presente ação, inexistente prevenção, motivo pelo qual se **rejeita** a preliminar.

2. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - FRAUDE PROCESSUAL

Sustentam os Recorridos que os Autores praticaram crime contra a administração da Justiça, ao repetir demanda com decisão transitada em julgado, além de adulterarem documento nos autos 0195600-89.2009.5.11.0008, o que teria sido comprovado por laudo pericial naquela demanda.

Pois bem.

De plano, refuta-se a tese de que os Autores ajuizaram demanda cuja matéria teria sido objeto de decisão transitada em julgado. Isso porque, conforme fixado em tópico anterior, não há identidade entre os objetos e causas de pedir constantes da Reclamação 0195600-89.2009.5.11.0008 e a presente ação, que requer a destituição da diretoria por ausência de prestação de contas no período de 2007 a 2013, o que não é matéria discutida naqueles autos.

Por outro lado, a alegação de adulteração de documento nos autos da ação de n.º 0195600-89.2009.5.11.0008, não gera efeitos nestes autos, mormente considerando que o documento supostamente adulterado - e supostamente utilizado naquela demanda - não é pertinente para a resolução da presente lide.

Com efeito, não demonstrada fraude processual perpetrada nesta ação, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

MÉRITO

1. RECURSO DOS RECLAMANTES

a) DESTITUIÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Insurgem-se os Recorrentes contra a sentença primária, que indeferiu todos os pleitos da inicial. Alegam que a decisão recorrida não observou corretamente o conjunto



probatório dos autos. Imputam aos Recorridos a prática de várias irregularidades na administração do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS. Aduzem que determinados membros da atual diretoria não podem exercer o mandato, por serem inelegíveis. Requerem, por essas razões, a total reforma do julgado, a fim de que sejam deferidos todos os pleitos exordiaes, reiterados nos seguintes termos (ID. 8e9856b - Pág. 49/50):

4.1. Ante o Exposto, e por tudo mais que dos autos conste, requer-se a V. Exa. que dê provimento ao presente Recurso Ordinário, para reformar a sentença, para que seja admitido o processamento da presente medida judicial, pela ausência de impedimento processual, pois o estatuto sindical (artigo 70) não pode se sobrepor à Constituição da República e nem ao Código de Processo Civil, se tratando de medida prevista em Lei, cuja ritualística não foi obstruída pela Corregedoria deste Egrégio Tribunal, pois os próprios Recorridos não prestaram contas, nem mesmo contestaram os termos da petição inicial, erigindo a procedência da ação, quando a própria sentença é confessa a esse respeito, porque admitiu todo o conjunto de irregularidades praticadas pelos Recorridos, a quem deve ser imposto o seguinte:

a) o afastamento daqueles que ocupam a atual Diretoria, bem como, a indisponibilidade patrimonial dos seus bens, e do imóvel onde funciona a sede da entidade - alienada indevidamente - como medidas de ressarcimento patrimonial futuro e repatriamento de ativo do Sindicato, para que prestem contas, no prazo legal, das suas administrações, mais precisamente, exibindo os balancetes de movimentação financeira do Sindicato, os balanços financeiros e patrimoniais, bem como os orçamentos, de todos os anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, devidamente acompanhados do livro de editais e do livro de atas, além dos extratos bancários e notas fiscais dos referidos exercícios, contendo a descrição das aplicações dos impostos sindicais, mensalidades sindical, contribuição assistencial, e doações; bem como a relação dos associados ao Sindicato e também dos não associados que contribuem para a entidade;

b) nomeação dos Recorrentes, como membros da Junta Governativa Provisória, com a incumbência de imediata investidura na direção do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) autorização da Junta Governativa Provisória movimentar todos os recursos do Sindicato, tendo em vista o acúmulo de despesas comprovadas nos autos, durante o período em que estiverem na administração do Sindicato;

d) fixação do prazo de 180 dias, para a realização de eleições;

e) ofícios aos bancos onde o Sindicato possui contas (Banco Bradesco S/A

e Caixa Econômica - Ag. Vitória Régia - Centro), comunicando o afastamento dos Recorridos e a investidura dos Recorrentes da direção do Sindicato;

f) autorização da Junta Governativa Provisória, para contratar auditoria independente, para realização de perícia contábil-financeira, independentemente, das prestações de contas a serem ostentadas pelos Recorridos, com a finalidade de garantir a regularização do período de 2007 a 2013, perante os órgãos de fiscalização.

Analisa-se.

Inicialmente, observa-se que os Autores nomearam o presente feito de "Ação de Prestação de Contas c/c Pedido de Antecipação de Tutela" (ID. 1522709 - Pág. 1).

Requereram, de plano, a destituição da atual diretoria (gestão 2013/2017) para que "prestem contas, no prazo legal, das suas administrações, mais precisamente, exibindo os balancetes de movimentação financeira do Sindicato, os balanços financeiros e patrimoniais, bem como



os orçamentos, de todos os anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013" (ID. 8e9856b - Pág. 49 /50).

Além disso, pugnaram pela nomeação de uma Junta Governativa, composta pelos requerentes, com poderes para realizar as movimentações financeiras do sindicato pelo prazo de 180 dias, para só então haver eleições.

Como sabido, o procedimento da ação de prestação de contas é disciplinado nos arts. 914 a 919, do CPC/73 (considerando que a presente demanda foi ajuizada antes do advento do Novo CPC), *in verbis*:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigí-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

Trata-se de rito especial que não se mostra compatível com o pleito de destituição de dirigentes sindicais. Isso porque, na forma do art. 915, do CPC/73, acima transcrito, a ação



de prestação de contas tem a única finalidade de apurar a regularidade das contas e eventual saldo credor, constituindo-se a sentença.

Conforme o art. 915, § 2º, do CPC/73, há a possibilidade de o feito se dividir em duas fases, sendo a primeira encerrada com sentença condenando o réu "a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar", e a segunda com a formação do título executivo judicial na forma do art. 918, do CPC/73.

Do contrário, apresentadas as contas voluntariamente pelo réu, aplica-se o disposto no art. 915, § 1º c/c 918, do CPC/73.

A única hipótese de destituição daquele que tem o dever de prestar contas é aquela prevista no art. 919, do CPC/73, ou seja, quando não houver pagamento do saldo reconhecido em sentença.

Dito isto, é evidente que a apuração da responsabilidade - e da inelegibilidade - dos atuais dirigentes sindicais demanda rito próprio que não o da ação de prestação de contas. Assim, considerando o disposto no art. 292, § 1º, III, do CPC/73, é impossível a cumulação dos pedidos do caso concreto.

Como reforço, é curioso notar que os Requerentes postulam de imediato o afastamento dos atuais dirigentes para que só então apresentem a prestação de contas dos anos de 2007 a 2013. Mais curioso ainda é notar que a pretensão é de que os Requeridos "fiquem sem a capacidade de interferir neste feito ou produzir informações que possam distorcer ou comprometer a sua finalidade" (ID 8e9856b - Pág. 44).

Ora, como poderão os réus prestar contas se estarão afastados da administração da entidade sindical? Isso torna mais evidente ainda a incompatibilidade dos pleitos.

E não é só.

Outra questão que se põe como óbice ao deferimento do pleito é que os fatos indicados como fundamentos para a destituição dos dirigentes ou não foram comprovados ou se mostraram insuficientes para a decretação da medida.

Nesse ponto, vale transcrever os 21 (vinte e um) motivos alegados na inicial (ID. 1522709 - Pág. 3/11):

a) a entidade sindical não cumpre suas obrigações institucionais, deixando de recolher - há algum tempo o FGTS e a Contribuição Social dos seus próprios empregados, e sem pagar os honorários profissionais dos Escritórios, que deveriam prestar-lhe serviços contábeis;



b) há anos, o Sindicato não possui escrita contábil obrigatória a sua finalidade institucional, para que fosse submetida aos órgãos de controle e interessados, em fiscaliza-la, mesmo porque é favorecida por imunidade tributária, ficando sujeita às rotinas de inspeção do fisco federal;

c) as receitas do Sindicato são malversadas, pelos **Requeridos**, que as destinam aos seus propósitos políticos e de entretenimento (...);

d) os extratos bancários do Sindicato anexos e sua respectiva planilha demonstrativa, referente ao ano de 2012, demonstram retiradas sem justificativas, na sua maioria valores elevados, como se pode verificar no período de 08/06/2012 a 12/09/2012, em que foi sacado R\$ 665.929,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais), sem nenhuma contrapartida para o dito desembolso, redundando ainda, a falta de prestação de contas do exercício de 2012, avolumando-se por todo o período pendente de prestação de contas, descortinando vultosa cifra diluída pelos **Requeridos**;

e) a vigência das CCT's do Sindicato dos Rodoviários é marcada por incomensuráveis descumprimentos, sem nenhuma mobilização dos **Requeridos**(...);

f) as rescisões dos trabalhadores, costumeiramente, são pagas após o prazo legal, violando a CLT e a Cláusula 49ª. da CCT 2013/2014, a ponto dos saldos serem parcelados em 03 (três) vezes, o que caracteriza um grande absurdo;

g) o Juízo de 1º. Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, reiteradamente, homologa TRCT's dos rodoviários, encobrindo a sonegação fundiária e previdenciária, permitindo o pagamento da metade das verbas rescisórias, ainda por cima em parcelas, sem recebimento do valor devido a título de FGTS, que não foi recolhido, e sem a comprovação do recolhimento da Contribuição Previdenciária, passando a existir uma avalanche de Reclamações Trabalhistas, pelas empresas de transporte coletivo urbano, com o propósito de lesar o trabalhador e o fisco, sem nenhuma iniciativa dos **Requeridos**, o que é do conhecimento público, pelo Jornal "EMTEMPO", em sua edição de 06.01.2012 (vide anexa cópia do recorte), pág. B2, sob o título "**ANTIGA GESTÃO É ACUSADA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA**", que denuncia os membros da Diretoria do sindicato, ora **Requeridos**, pela falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do sindicato ao INSS; sem falar em mais de 05 (cinco) mil comprovantes de atendimento odontológico de pessoas que não tinham qualquer ligação com o Sindicato, mais uma vez mostrando o uso indevido da máquina sindical para fins escusos;

h) desapareceram 02 (duas) TVs de LCD de 42 polegadas, 03 (três) CPUs e um veículo Volkswagen Bora, adquiridos com recursos do Sindicato;

i) os **Requeridos** alienaram o imóvel onde funciona a sede do Sindicato, passando a pagar aluguel pelo uso da mesma, favorecendo-o, sem nenhum controle contábil-financeiro ou fiscal (...);

j) o referido Relatório, notadamente em sua fl. 04 denuncia que "*era prática o pagamento de gastos sem nome e endereço do Sindicato, ferindo assim o princípio da entidade conforme "Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade", sendo o seguinte (ver anexo XV): . . "*, e que "*o resultado ao qual se chegou é de que não foram elaboradas as demonstrações contábeis, não foi representado à posição patrimonial, o resultado das operações, as aplicações dos recursos da entidade, nas datas e períodos indicados, portanto, conclui-se que as Normas Brasileiras de Contabilidade não foram devidamente atendidas*". De igual modo, no relatório de despesas que faz parte integrante do Relatório de Transição, é possível ver inúmeros débitos em aberto, ou seja, vencidos, tais como, Débitos de Alvará junto à Prefeitura (2008/2009, no valor de R\$ 1.499,93); débitos de FGTS junto à Caixa Econômica Federal (no valor de R\$ 107.738,18); débitos junto à Amazonas Energia (período de setembro/2009 a janeiro/2012, no valor de R\$ 5.536,53); débitos junto à Águas do Amazonas (vencimentos 06/09/2003, 06/12/2003, 06/02/2004, 06/04/2004, 06/01/2008, 06/03/2008, 06/05/2008, 06/07/2008, 06/09/2008, totalizando a quantia de R\$ 46.626,42); Cartório 1o Ofício (R\$ 8.838,91); Cartório 2o Ofício (R\$ 785,05); Cartório 3o Ofício (R\$ 189,62); Cartório 4o Ofício (R\$ 1.074,31); Cartório 5o Ofício (R\$



333,13); Cartório 6o Ofício (R\$ 1.832,32), sendo que todos esses débitos totalizam a quantia de R\$ 174.454,40 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos);

l) a malversação dos recursos financeiros do Sindicato - pelos **Requeridos** - é amplamente divulgado pela mídia local (...);

m) (...) nada é feito pelos **Requeridos**, que anuem para a violação da Lei Orgânica do Município, que abrange todos os trabalhadores, tratando-os com isonomia, daí que não poderia o Sindicato concordar com a supressão de um direito líquido e certo dos trabalhadores;

n) a categoria dos rodoviários, no Amazonas, é composta por trabalhadores mal alimentados, sem as mínimas condições ideais de trabalho, em sua maioria com problemas psicológicos provenientes do stress, ou senão, de saúde pelas péssimas condições de ergonomia e sem descanso, comprometendo sua capacidade física, sua saúde, com isso reduzindo sua expectativa de vida, sem que os **Requeridos** adotem providências para eliminar tão flagrante realidade;

o) (...) Ocorre, que na atroz Convenção Coletiva 2013/2014, sob a gestão dos **Requeridos**, a cesta básica está defasada. As empresas abrangidas por suas convenções devem fornecer aos seus empregados cesta básica que deverá ser paga em dinheiro no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), juntamente com o pagamento mensal. Já a cesta básica medida pelo INPC em Manaus, é de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais). O benefício não tem caráter salarial e não será incorporado à remuneração do trabalhador, por não configurar rendimento tributável de qualquer natureza, e mesmo assim, os **Requeridos** nada fizeram em prol dos trabalhadores;

p) as empresas, por acordo desprezível com o Sindicato dos Rodoviários, representado pelos **Requeridos**, apenas pagam a cesta proporcionalmente aos dias em que o trabalhador fique sob sua responsabilidade, cortando tal direito quando o empregado passa a ser remunerado pelo INSS (...);

q) os **Requeridos**, num ato banal e outros teores desprezíveis, aliados aos empresários, não ajuizaram ações para questionar a sucessão empresarial dentre empresas (...);

r) os salários nominais dos empregados das empresas signatárias do sistema, deveriam ser reajustados em 01/02/2008, pelo percentual de 5% (cinco por cento), sujeitos à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial médio, término de aprendizagem, de aumento real e aumento de salários, sendo que os **Requeridos** e o então Prefeito Serafim Correia acertaram reajuste tarifário das passagens ou qualquer isenção tributária ou fiscal do sistema de transportes coletivos, mediante o repasse do percentual de reajuste aos salários dos trabalhadores da categoria dos rodoviários, sendo este devido no primeiro mês posterior ao do reajuste, o que jamais ocorreu, tendo imperado a "lei do silêncio" sobre tal assunto (...);

t) os **Requeridos** jamais pleitearam o percentual de reajuste salarial embutido na Planilha de Custos do SMTU para justificar o reajuste da tarifa de transporte coletivo, concedido às empresas por Decreto Municipal (...);

u) a contratação de empregados rodoviários no regime de jornada parcial ou por hora, também deveria ser proibida, visto que as empresas utilizam diversos controles, podendo, facilmente, manipula-los, para que seja pago salário abaixo do piso convencional, o que sempre existiu por parte das empresas antigas, e atualmente, continuam pelas novas.

v) é direito de todos trabalhadores do sistema, livre acesso pela porta direita, desde que devidamente uniformizados. Mas, as empresas em conluio com os **Requeridos** limitam em 08 (oito) passagens por dia, aos trabalhadores, descumprindo também esta cláusula, sem qualquer providência por parte dos **Requeridos**, os quais ficam de braços cruzados diante de tal situação, à frente do Sindicato;

x) a contumácia em os **Requeridos** se omitirem nas suas atribuições, causando prejuízo aos trabalhadores e favorecendo os empresários, chega ao ponto, deles assinarem um acordo coletivo com o Sindicato Patronal, representado pelo Senador Acyr Gurgaz, em flagrante violação aos dispositivos legais, sem nenhuma providência por parte dos , que



estão deixando de desempenhar o mandato sindical, **Requeridos** compactuando com tão incommensurável ilegalidade;

Importante destacar que todos os fatos são imputados à atual diretoria (2013/2017) que, salvo um ou dois nomes, apresenta a mesma composição das gestões dos anos 2005/2009 e 2009/2013.

Como se vê, os itens E, F, M, O, P, Q, R, T, U, V e X dizem respeito a uma suposta inércia dos dirigentes sindicais na defesa dos direitos da categoria. Ocorre que eventual desinteresse ou ineficiência na administração do sindicato é questão *interna corporis* que deve ser resolvida entre os associados, os quais são responsáveis pela eleição daqueles que se mostrem capacitados para a representação da categoria.

Inclusive, destaca-se que o Estatuto do Sindicato conta com mecanismos de destituição da diretoria por parte dos associados, conforme previsto nos arts. 83 e ss (ID. 1527945).

Nesse contexto, a intervenção do Judiciário para destituir diretoria tão somente pela forma como ela se porta diante de seus associados configuraria indevida ingerência estatal, com evidente afronta à liberdade de organização sindical assegurada no art. 8.º, I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Sobre o item N, é certo que os problemas sociais da categoria (alimentação, saúde, expectativa de vida, estresse) escapam ao controle do sindicato, não podendo haver responsabilização dos dirigentes.

No que tange aos demais itens, que indicam suposta malversação de bens da entidade e ausência de prestação de contas e documentos para tanto, o certo é que a comprovação de tais irregularidades depende do julgamento final da prestação de contas, sendo esta mais uma razão para o indeferimento do pleito de destituição por incompatibilidade.

Por outro lado, observa-se que os dirigentes sindicais de 2009/2013 apresentaram a prestação de contas do respectivo quadriênio, a qual foi aprovada por parecer do conselho fiscal do sindicato (ID. e5b7694 - Pág. 10), parecer este que foi tornado público em Assembléia ocorrida no dia 19/06/2013 (ID. e5b7694), convocada com ampla divulgação em jornal de grande circulação (ID. 011366f - Pág. 2).



A propósito, é em razão dessa prestação de contas que se rechaça o principal argumento utilizado para a destituição dos dirigentes, que é a alegada ausência de prestação de contas.

Vale registrar que referido parecer não foi suficientemente impugnado pelos Autores.

Inclusive, extrai-se da Ata de ID e5b7694 - Pág. 2, que o Conselho Fiscal da entidade sindical aprovou as contas do período mas com a seguinte ressalva: "que seja apresentada em caráter de urgência, a prestação de contas referente aos anos de 2011/2012, que justifique o saldo de caixa, quando a entidade esteve sob (sic) *judice* na direção da junta governativa".

Consoante se extrai dos autos, a mencionada junta governativa se manteve na direção do sindicato por força de decisão judicial proferida nos autos da ação de n.º 0195600.89-2009.5.11.0009, e era composta pelos mesmos autores da presente demanda.

Logo, a questão que se põe é a seguinte: porque os Autores exigem prestação de contas se eles são os únicos que não prestaram?

Ainda sobre os fundamentos para a destituição, observa-se que os Autores alegam que o presidente do atual sindicato, o Sr. Givancir de Oliveira Silva, foi condenado definitivamente por crime contra a administração da justiça. Como prova, juntaram aos autos os acórdãos de ID 1638466.

Nesse passo, verifica-se que a certidão de ID 3c518fb, atesta o trânsito em julgado dos referidos acórdãos, nos seguintes termos: "O ARESP 449131/AM TRANSITOU EM JULGADO NO DIA 23/5/2014", sendo irrelevante a impetração de posterior HC perante o STJ.

Aqui de fato se vislumbra motivo idôneo para a destituição da administração, pois a condenação criminal torna o candidato ilegítimo, enquanto durarem seus efeitos (art. 530, IV, da CLT).

Contudo, dada a incompatibilidade de procedimentos, não é cabível proferir tal ordem na presente demanda.

Ademais, é imperioso observar que o pedido de destituição da diretoria é umbilicalmente ligado ao pedido de nomeação de junta governativa composta pelos Autores, os Srs. JÂNIO DA COSTA PEREIRA, IVANILTON ALVES LOPES, FRANCISCO BEZERRA FERREIRA.



Acontece que a nomeação dos Autores como integrantes da junta governativa mostra-se manifestamente temerária, pois, quando eles tiveram a oportunidade de administrar o sindicato, nos anos de 2011 e 2012, fizeram uma administração obscura e nada transparente, conforme verificado na Ata de ID e5b7694 - Pág. 2.

Mais relevante ainda é destacar o teor da petição de ID. e47d142, assinada pelo Autor FRANCISCO BEZERRA FERREIRA e apresentada nos autos da ação de n.º 0195600.89-2009.5.11.0009, na qual este noticiava irregularidades praticadas pelos outros Autores, que também compunham a junta governativa. Abaixo, segue transcrito trecho da referida petição:

Outrossim, necessário se faz a juntada, também, do respectivo parecer técnico contábil elaborado por profissional devidamente habilitado, que vem acompanhando os trabalhos da Junta Governativa, por meio do qual conclui indubitavelmente que o **Diretor Financeiro da Junta Governativa, Sr. IVANILTON ALVEZ LOPES, não prestou contas até o presente momento de aproximadamente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**. Tal valor, devidamente constante também do relatório de Transição, sumiu dos cofres do Sindicato sem que tal membro responsável pelos recursos da citada Classe Trabalhadora, tenha justificado o sumiço.

Diante do expostos, requer se digne Vossa Excelência em homologar a Ata agora encaminhada, na qual elegeu o ora requerente como presidente da Junta Governativa do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, todavia, **destituindo os Srs. IVANILTON ALVES LOPES pelo fato grave ocorrido acima narrado, bem como o Sr. JÂNIO DA COSTA PEREIRA, por estar obstaculizando os trabalhos sérios realizados pela presidência interina da Classe...** (grifamos)

Citada petição data de 26/01/2012, data anterior ao ajuizamento da presente demanda (24/04/2014).

Desse modo, outro questionamento se impõe: se evidenciado, em 2012, que os Srs. IVANILTON e JÂNIO não deveriam compor a junta governativa, por que os três autores se reuniram novamente nesta demanda pretendendo tomar posse da diretoria?

Por fim, observa-se que os Autores agiram com evidente má fé nos autos da ação de n.º 0001956-2009-008.11.00.6, conforme se extrai da Sentença de Embargos de Declaração de ID. 7a4394d.

Na sentença mencionada acima, a MM. Juíza do Trabalho Dra. Elaine Pereira da Silva constatou a existência de fraude processual perpetrada pelos ora Requerentes, os quais teriam forjado procuração e pedido de desistência dos embargos de declaração interpostos pelos Requeridos com a finalidade de evitar o exame da matéria ali ventilada. Abaixo, seguem transcritos trechos daquele julgado (ID. eb6185c - Pág. 2 e 4):

A procuração juntada com o pedido de desistência dos embargos, dá conta de que a medida foi engendrada pelos próprios embargados, com a finalidade de evitar o exame da matéria ventilada de forma desleal e explicitamente mendaz perante o órgão judiciário, visando auferir benefícios em detrimento do exercício escorreito da Jurisdição.



(...)

Diante da constatação inequívoca dos indícios caracterizadores do delito em apreço e da autoria respectiva, JANIO DA COSTA PEREIRA e IVANILTON ALVES LOPRES é de suma importância que o magistrado, determine a apuração do delito pelo *parquet*, conduta esta que contribuirá sobremaneira para a eliminação do "teatro" judiciário em prol da aplicação do princípio da Primazia da Realidade e da efetivação do valor Justiça.

Tudo isso demonstra que os Autores, longe de objetivarem a proteção dos trabalhadores da categoria, buscam a qualquer custo, e de qualquer forma, apenas assumir a diretoria da entidade sindical e o controle de suas movimentações financeiras.

Com efeito, seja pela impossibilidade de cumulação de pleitos, seja pela insubsistência dos fundamentos levantados, seja pelos fins escusos apresentados pelos Autores, entende-se por indevida a destituição dos integrantes da atual diretoria do sindicato e a nomeação da junta governativa indicada na inicial.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao apelo.

b) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Sobre o pedido de prestação de contas, não subsiste o entendimento adotado pela instância primária, no sentido de que a prestação de contas seria devida apenas ao término do mandato dos dirigentes sindicais, na forma do art. 70, VIII, do Estatuto da entidade sindical, *in verbis*:

Art. 70 - À Diretoria compete:

VIII - prestar contas de sua gestão, ao término do mandato, levantando, para esse fim, por contabilista legalmente habilitado, o balanço econômico e o das receitas e despesas do exercício financeiro correspondente, os quais, além da assinatura deste, conterá as do Presidente e do Tesoureiro;

É que a previsão estatutária não tem o condão de afastar o acesso à jurisdição, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Ademais, errou a instância ao aplicar o art. 70, VIII, do Estatuto, pois devia, em verdade, aplicar o disposto no inciso IX, do mesmo dispositivo, que prevê prestação de contas anual, nos seguintes termos (ID. 1527919 - Pág. 5):

Art. 70. IX - apresentar à Assembléia Geral Ordinária, para a devida aprovação, relatório das principais ocorrências do **ano anterior**, acompanhado, obrigatoriamente, das seguintes peças, elaboradas por contabilista legalmente habilitado, com parecer do Conselho Fiscal;

- a) Balanço do exercício financeiro;
- b) Balanço Patrimonial comparado;
- c) Demonstração da aplicação da contribuição sindical;



d) Demonstração das suplementações de verbas que se fizerem necessárias;

Desse modo, é certo que a prestação de contas não deve ocorrer apenas após o término do mandato, mas sim anualmente, com a apresentação de balanço do exercício financeiro, balanço patrimonial, etc.

Ainda, é irrelevante que tenha havido prestação de contas dos anos de 2009/2013 perante a Assembleia do sindicato réu (ID e5b7694). O fato de as contas terem sido apresentadas administrativamente também não afasta o direito dos autores de verem apreciadas as contas em sede judicial.

Ademais, vale registrar que as contas apresentadas na Assembleia foram somente aquelas relativas ao período de 2009/2013, não abrangendo todo o período postulado na inicial (2007 a 2013).

Por fim, é importante destacar que a atual diretoria (2013/2017), salvo um ou dois nomes, apresenta a mesma composição das gestões dos anos 2005/2009 e 2009/2013. Sendo assim, entende-se que os réus podem ser condenados a prestar contas referente a todo o período abrangido pela inicial.

Nesse passo, não há que se falar em prescrição, porquanto a demanda fora ajuizada em 24/04/2014 e aplica-se ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do CC/02.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para, reconhecendo o dever dos réus de prestar contas, condená-los a prestar contas da administração do sindicato referente aos anos de 2007 a 2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da citação da parte, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de não ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem (art. 915, § 2º, do CPC/73).

Expirado o prazo, a demanda deverá ter seguimento na vara de origem, com a observância do procedimento previsto nos arts. 914 e ss, do CPC/73 e do art. 1.046, § 1º, do CPC /2015.

2. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DO SINDICATO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DE GOES - 02/05/2017 18:17:31 - 0ba7adb
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031512313087700000002715868>
Número do processo: 0000842-55.2014.5.11.0002
Número do documento: 17031512313087700000002715868

Por fim, verifica-se que o Sindicato réu pugna, em sede de Contrarrazões, pela condenação dos Autores ao pagamento de multa de litigância de má fé.

Sem razão, pois a interposição do recurso em análise se mostra como uma mera manifestação do direito à ampla defesa, assegurado a todos no art. 5.º, LV, da CF/88.

Por essas razões, **indefere-se** o pedido.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **CONHECE-SE** e, no mérito, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelos Autores para, reconhecendo o dever dos réus de prestar contas, condená-los a prestar contas da administração do sindicato referente aos anos de 2007 a 2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da citação da parte, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de não ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem (art. 915, § 2º, do CPC /73). Tudo na forma da Fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Réus no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa pela instância primária (R\$ 20.000,00) e não impugnado pelas partes.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária do dia 27 de abril de 2017)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente** - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; **Relator** - JOSÉ DANTAS DE GÓES; e ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR.

Obs.: Sustentação Oral pelo advogado Silvio da Costa Bringel Batista.

ISTO POSTO,



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DE GOES - 02/05/2017 18:17:31 - 0ba7adb
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031512313087700000002715868>
Número do processo: 0000842-55.2014.5.11.0002
Número do documento: 17031512313087700000002715868

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelos Autores e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reconhecendo o dever dos réus de prestar contas, condená-los a prestar contas da administração do sindicato referente aos anos de 2007 a 2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da citação da parte, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de não ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem (art. 915, § 2º, do CPC/73). Tudo na forma da Fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Réus no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa pela instância primária (R\$ 20.000,00) e não impugnado pelas partes.

Assinado em 02 de Maio de 2017.

JOSÉ DANTAS DE GÓES
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DE GOES - 02/05/2017 18:17:31 - 0ba7adb
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031512313087700000002715868>
Número do processo: 0000842-55.2014.5.11.0002
Número do documento: 17031512313087700000002715868